



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 04576/11

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS –
ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE -
LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO
REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 995 / 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **ANA CÉLIA DE OLIVEIRA**
 - 1.2.2. Matrícula: **148.094-4**
 - 1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Serviço**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Saúde**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **21/09/2009**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 16/10/2009**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor João Bosco Teixeira**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 80/81), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 40, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de maio de 2017.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 43/44, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade competente para adotar as providências no sentido de apresentar certidão de tempo de serviço corrigida, retificar a fundamentação do ato e corrigir os cálculos proventuais, de forma a restabelecer a legalidade.

Às fls. 49, o Ministério Público, através da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela citação do atual representante da PBPREV, para fins de manifestação acerca das restrições formuladas pela Auditoria em seu relatório de fls. 43/44.

Na análise de defesa (fls. 62/63) a Unidade Técnica de Instrução concluiu sugerindo a notificação do Presidente da PBPREV para proceder à exclusão da parcela denominada "Adicional de Permanência" tendo em vista o disposto no art. 162, parágrafo único da então LC nº 39/85 c/c art. 191, § 3º da LC nº 58/03 com alteração dada pela LC nº 73/2007.

Assinado 25 de Maio de 2017 às 15:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2017 às 14:34



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2017 às 23:10



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO